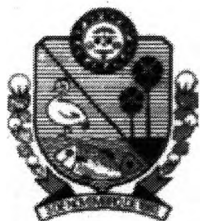




XV – comprovação de inscrição dos valores de dívida ativa não tributária, decorrentes de acordãos exarados pelo TCE no respectivo exercício;



**Prefeitura Municipal de Santana do
Acaraú**

Av. São João, 75 - CEP: 62.150-000

CNPJ: 07.598.659/0001-30

CGF: 06.920.260-5

**CÓPIAS DAS CERTIDÕES E DOS ACÓRDÃOS
EMITIDOS PELO TCE - DA DÍVIDA ATIVA NÃO
TRIBUTARIA INSCRITA NO EXERCÍCIO DE 2017.**

PROCESSO TCE	-	ACÓRDÃO	-	MULTA	-	DÉBITO
Nº - 2007.SAC.TCE.1566		1051/2015		4.256,40	-	41.774,05
Nº - 2011.SAC.PCS.30329/12		5916/2015		15.589,06	-	1.439,22
Nº - 2011.SAC.PCS.32018/12		1.188/2014		2.341,02	-	-
Total = 03 - Processos			-	22.186,48		43.213,27



**Prefeitura Municipal de Santana do
Acaraú**

Av. São João, 75 - CEP: 62.150-000

CNPJ: 07.598.659/0001-30

CGF: 06.920.260-5

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA – CIDA.

Nº = 001/2017

O MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, por seu DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, C E R T I F I C A acerca do lançamento, ocorrido em 25 de janeiro de 2017, às folhas 33 do Livro 001/2004 deste Departamento de Tributação, de inscrição na DÍVIDA ATIVA, correspondente a MULTA no valor total de R\$ 4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e imputação de débito no valor de R\$ 41.774,05 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 46.030,45 (quarenta e seis mil, trinta reais e quarenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO ELIEZER DA SILVA, CPF nº 155.324.703-59, referente a Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, de Santana do Acaraú, residente à Rua Raimundo Ademar Magalhães, s/n, Centro - nesta cidade, cujo fato gerador foi a imputação de multas impostas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, nos termos do art. 56, inciso III, c/c o RITCM, art.154, III, referente ao exercício financeiro de 2007, na conformidade do Acórdão nº 1051/2015, proferido pela referida corte de contas, nos autos do Processo N.º 2007.SAC.TCE.1566/10. O lançamento tem fundamento legal no art. 56, inciso III, da Lei Estadual N.º 12.160/93, bem como no art. 154, inciso III e § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, assim como no Código Tributário Municipal (Lei N.º 322/94, de 05/05/1994), no art. 202 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei N.º 5.172, de 25/10/1966) e na Lei N.º 6.830, de 22/09/1980.

Santana do Acaraú / CE. 25 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO MARCELO ARCANJO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú

Av. São João, 75 - CEP: 62.150-000

CNPJ: 07.598.659/0001-30 - CGF: 06.920.260-5

LIVRO DE INSCRIÇÃO DA DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TCM

001/2017	25/01/2017	RAIMUNDO ELIEZER DA SILVA	ART. 56 e 154, LEI ESTADUAL Nº 12.160/93	2007	-	MULTA 4.256,40	DÉBITO 41.774,05	JURO	TOTAL 46.030,45	PROCESSO Nº 2007.SAC.TCE. .01566/10.ACOR DÃO-1051/2015.		
----------	------------	------------------------------	---	------	---	-------------------	---------------------	------	--------------------	--	--	--



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 2007.SAC.TCE.1566/10

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

RECURSO Nº: 1594/12, 2492/12 e 5357/12

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú

EXERCÍCIO: 2007

RESPONSÁVEIS: Antônio de Pádua Arcanjo (Prefeito Municipal)

~~Raimundo Elieser da Silva~~ (Secretário de Obras,
Urbanismo e Serviços Públicos)

José Vanderlau Soares (Presidente da Comissão de
Licitação – CPL)

Paulo Eduardo Cavalcante Souza (Membro da CPL)

Francisco Reginaldo de Sousa (Membro da CPL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 1051/2015

EMENTA:

- **Tomada de Contas Especial – TCE** originária de Provocação instaurada pela 15ª Inspetoria de Fiscalização deste TCM, para apuração de supostas irregularidades nos Processos Licitatórios, bem como falhas na contratação de obras e serviços de engenharia no Município em apreço;
- Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, exercício de 2007;
- **Recurso de Reconsideração. PROVIMENTO TOTAL** à Peça Recursal nº 1594/12, fls. 459/461, enviada pelo Sr. Antônio de Pádua Arcanjo, sendo o mesmo excluído do Pólo Passivo da Presente TCE, e **PROVIMENTO PARCIAL** à peça recursal nº 2492/12, fls. 464/575, enviada pelo Sr. José Vanderlau Soares tendo em vista o saneamento parcial da irregularidade descrita no item 3 do Relatório.
- **Redução da Multa** aplicada ao Sr. José Vanderlau Soares (R\$ 1.596,15);
- **Manutenção de Nota de Improbidade Administrativa e Imputação de Débito (R\$**

1566/10 – Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú – 2007 - Recurso de Reconsideração
Av. General Alonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br

RBA



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

41.774,05), apenas para o Sr. Raimundo Elieser da Silva em razão da exclusão do Sr. Antônio de Pádua Arcanjo do Pólo Passivo da presente TCE.

- Manutenção da decisão, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da referida Tomada de Contas Especial, sendo, conforme novo entendimento, julgadas IRREGULARES a referida Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos relativos à Tomada de Contas Especial – TCE, da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. Antônio de Pádua Arcanjo (Prefeito Municipal), Raimundo Elieser da Silva (Secretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos), José Vanderlau Soares (Presidente da Comissão de Licitação – CPL), Paulo Eduardo Cavalcante Souza (Membro da CPL) e Francisco Reginaldo de Sousa (Membro da CPL). Acorda o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios pelo recebimento do presente Recurso para no mérito julgar pelo **PROVIMENTO TOTAL** à Peça Recursal nº 1594/12, fls. 459/461, enviada pelo Sr. Antônio de Pádua Arcanjo, sendo o mesmo excluído do Pólo Passivo da Presente TCE, e **PROVIMENTO PARCIAL** à peça recursal nº 2492/12, fls. 464/575, enviada pelo Sr. José Vanderlau Soares, tendo em vista o saneamento parcial da irregularidade descrita no item 3 do Relatório, mas mantendo a decisão anterior por julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** e ainda, conforme novo entendimento desta Corte, julgar Irregulares a referida Tomada de Contas Especial – TCE

Redução da Multa aplicada ao Sr. José Vanderlau Soares para o valor de R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos). **Manutenção da Imputação de Débito e Nota de Improbidade Administrativa** em razão da irregularidade descrita no item 2 do relatório, apenas para o Sr. Raimundo Elieser da Silva, tendo em vista a exclusão do Pólo Passivo do Sr. Antônio de Pádua Arcanjo da presente TCE. Tudo na forma do relatório, razões de voto e voto abaixo transcritos. Determinações e recomendações.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro 2015.

Presidente

Relator

Fui presente

Procurador(a).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 2007.SAC.TCE.1566/10

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

RECURSO Nº: 1594/12, 2492/12 e 5357/12

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú

EXERCÍCIO: 2007

RESPONSÁVEIS: Antônio de Pádua Arcanjo (Prefeito Municipal)

**Raimundo Elieser da Silva (Secretário de Obras,
Urbanismo e Serviços Públicos)**

**José Vanderlau Soares (Presidente da Comissão de
Licitação – CPL)**

Paulo Eduardo Cavalcante Souza (Membro da CPL)

Francisco Reginaldo de Sousa (Membro da CPL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial – TCE da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. **Antônio de Pádua Arcanjo** (Prefeito Municipal), **Raimundo Elieser da Silva** (Secretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos), **José Vanderlau Soares** (Presidente da Comissão de Licitação – CPL), **Paulo Eduardo Cavalcante Souza** (Membro da CPL) e **Francisco Reginaldo de Sousa** (Membro da CPL), que retornam para julgamento por esta Corte de Contas, em virtude da interposição de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios através do Acórdão nº 7048/2011, fls. 430/448, relatado pelo nobre Conselheiro Substituto **David Santos Matos**, julgou referida Tomada de Contas Especial **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com aplicação de multa individual, para cada um dos Responsáveis, quais sejam: **Srs. Antônio de Pádua Arcanjo** (Prefeito Municipal) e **Raimundo Elieser da Silva** (Secretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos) no valor de R\$ 4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) na forma da Lei 12.160/93, art. 56, III c/c o RITCM, art. 154, III, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2 e 3 das Razões de Voto, Imputação de Débito, imputado solidariamente, no valor de R\$ 41.774,05 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), na forma da Lei 12.160/93, art. 19, em razão das irregularidades apontadas no item 2.2, aplicação de **Nota de Improbidade Administrativa**, em razão do item 2.2, bem como Recomendações para o item 1.2.



Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú

Av. São João, 75 - CEP: 62.150-000
CNPJ: 07.598.659/0001-30
CGF: 06.920.260-5

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA – CIDA.

Nº = 002/2017

O MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, por seu DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, C E R T I F I C A acerca do lançamento, ocorrido em 30 de janeiro de 2017, às folhas 34 do Livro 001/2004 deste Departamento de Tributação, de inscrição na DÍVIDA ATIVA, correspondente ao Débito no valor total de R\$ 1.439,22 (Um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos) e Multa no valor de R\$ 15.589,06 (quinze mil e quinhentos e oitenta e nove reais e seis centavos), perfazendo um total de R\$ 17.028,28 (dezesete mil e vinte e oito reais e vinte e oito centavos, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO MARCIELYO FONTELES VITAL, CPF nº 283.521.303-15, referente a Prestação de Contas do Fundo e Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, do Município de Santana do Acaraú, residente à Rua José Mariano, 154, nesta cidade, cujo fato gerador foi a imputação de multas impostas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, nos termos do art. 56, inciso II e VII, da Lei Estadual n.º 12.160/93 c/cart. 154, II e VII do RI-TCM referente ao exercício financeiro de 2011, na conformidade do Acórdão nº 5916/2015, datado de 22.10.20154, proferido pela referida corte de contas, nos autos do Processo N.º 2011.SAC.PCS.30329/12. O lançamento tem fundamento legal no art. 56, inciso II e VII, da Lei Estadual N.º 12.160/93, bem como no art. 154, inciso II e VII, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, assim como no Código Tributário Municipal (Lei N.º 322/94, de 05/05/1994), no art. 202 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei N.º 5.172, de 25/10/1966) e na Lei N.º 6.830, de 22/09/1980.

Santana do Acaraú / CE. 30 de janeiro de 2017.



RAIMUNDO MARCELO ARCANJO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú

Av. São João, 75 - CEP: 62.150-000

CNPJ: 07.598.659/0001-30 - CGF: 06.920.260-5

LIVRO DE INSCRIÇÃO DA DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TCM

02/2017	30.01.2017	ANTÔNIO MARCIÉLYO FONTELES VIDAL.	ART. 56 e 154, LEI N° 12.160/93	2011	-	VR. PRINC. DO DÉBITO 1.439,22	MULT A 15.589,06	-	TOTAL 17.028,38	PROCESSO N° 2011.SAC.PCS 30329/12 ACORDÃO N° 5916/2015	
---------	------------	--------------------------------------	---------------------------------------	------	---	---	-------------------------	---	------------------------	--	--



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Processo n.º 30329/12.

Prestação de Contas de Gestão – Exercício 2011 (Período 01/01 a 30/06).
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de
Valorização dos Profissionais da Educação de Santana do Acaraú.
Responsável: Antônio Marcielyo Fonteles Vital.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO N.º 15265/15.

Relator - Cons. Pedro Ângelo.

Acórdão n.º 5916/2015.

EMENTA:

- **Recurso de Reconsideração. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santana do Acaraú. Exercício de 2011 (Período 01/01 a 30/06).**
- **Justificativas apresentadas no Recurso não sanaram as irregularidades, quais sejam: envio fora do prazo da PCS, não repasse a época própria de INSS, ausência de licitação, irregularidades em licitação, irregularidades na concessão de diárias.**
- **Parecer Ministerial opinando pelo não provimento do apelo, mantendo-se inalterado o decisório atacado.**
- **Decisão do Pleno pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para reduzir a multa imposta, mas mantendo a decisão anterior pela irregularidade das contas, nos termos do art. 13, III "b" e "c", da Lei 12.160/93, bem como a imputação de débito e o reconhecimento, em tese, do ato de improbidade administrativa.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos n.º 30329/12, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Marcielyo Fonteles Vital, no Processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santana do Acaraú, Exercício 2011 (período 01/01 a 30/06), acorda o Pleno do TCM, em conhecer do recurso, porque presentes seus pressupostos, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para **reduzir a multa** aplicada de R\$ 17.983,29 **para o valor total de R\$ 15.589,06**, com fundamento no art. 56, II e VII, da Lei n.º 12.160/93 c/c art. 154, II e VII, do RI-TCM, mas **mantendo** a decisão anterior que julgou as contas como **irregulares** (na forma do art. 13, III, "b" e "c", da Lei 12.160/93), bem como a **imputação de débito** no valor total de **R\$ 1.439,22** em razão do item 2.4 deste Acórdão e o **reconhecimento**, em tese, de **ato de improbidade administrativa** em face do **item 2.3** deste Acórdão,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

com fulcro no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92. Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de Outubro de 2015.

[Assinatura] - Cons. Presidente.

[Assinatura] - Cons. Relator.

Fui presente: [Assinatura] - Procurador (a).



**Prefeitura Municipal de Santana do
Acaraú**

Av. São João, 75 - CEP: 62.150-000
CNPJ: 07.598.659/0001-30
CGF: 06.920.260-5

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA – CIDA.

Nº = 003/2017

O MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, por seu DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, **C E R T I F I C A** acerca do lançamento, ocorrido em 29 de setembro de 2017, às folhas 35 do Livro 001/2004 deste Departamento de Tributação, de inscrição na **DÍVIDA ATIVA**, correspondente a **MULTA** no valor total de R\$ 2.341,02 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e dois centavos), de responsabilidade do Sr. **ROBERTO CARLOS FARIAS**, CPF nº 414.337.693-87, referente a Prestação do Fundo Mun. da Assistência Social da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, residente à Rua Dr. Manoel Joaquim, s/n, nesta cidade, cujo fato gerador foi a imputação de multas impostas pelo **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “b” da Lei Estadual nº 12.160/93, referente ao exercício financeiro de 2011, na conformidade do Acórdão nº 1.188, datado de 20.02.2014, proferido pela referida corte de contas, nos autos do Processo N.º 2011.SAC.PCS.32018/12. O lançamento tem fundamento legal no art. 56, inciso VII, da Lei Estadual N.º 12.160/93, bem como no art. 154, inciso VII e § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, assim como no Código Tributário Municipal (Lei N.º 322/94, de 05/05/1994), no art. 202 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei N.º 5.172, de 25/10/1966) e na Lei N.º 6.830, de 22/09/1980.

Santana do Acaraú / CE., 29 setembro de 2017.

RAIMUNDO MARCELO ARCANJO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú

Av. São João, 75 - CEP: 62.150-000

CNPJ: 07.598.659/0001-30 - CGF: 06.920.260-5

LIVRO DE INSCRIÇÃO DA DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TCM

03/2017	29.09.2017	ROBERTO CARLOS FARIAS	ART. 23, INCISO III, ALIENA "b" LEI Nº 12.160/93	2011	-	VALOR DA MULTA. 2.341,02	DÉBITO -	JUROS -	TOTAL 2.341,02	PROCESSO Nº 2011.SAC.PCS 32018/2012. ACORDÃO Nº 1.188/2014
---------	------------	--------------------------	--	------	---	------------------------------------	-----------------	----------------	-----------------------	--



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

PROCESSO Nº: 2011.SAC.PCS.32018/12
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 028875/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RESPONSÁVEL: ROBERTO CARLOS FARIAS
MUNICÍPIO: SANTANA DO ACARAÚ
EXERCÍCIO: 2011 – PERÍODO DE 12/07 A 31/07
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 1188 /2014

EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Acaraú;
- Exercício de 2011 – Período de 12/07 a 31/07;
- Parecer do Ministério Público pelo improvemento do recurso;
- Recurso de Reconsideração. **CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Defesa insuficiente para a descaracterização das falhas apontadas;
- **MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO ANTERIOR** em todos os seus termos –
→ **MULTA de R\$ 2.341,02**, ante a permanência das falhas dos itens 1 e 2, e da Irregularidade das contas;
- Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Acaraú, exercício de 2011 – Período de 12/07 a 31/07, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de acordo com os registros da ata da sessão de julgamento que este processo

2011.SAC.PCS.32018/12. Rec. Reconsideração Nº 028875/13 VOTO (LPFP - 01/14)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP: 60.822-325 – Fortaleza-CE

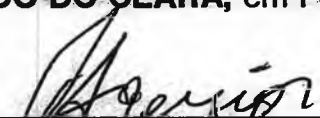
www.tcm.ce.gov.br



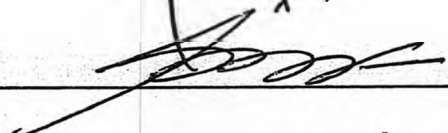
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

julgou, pelo recebimento do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** n.º 028875/13, interposto pelo Sr. Roberto Carlos Farias - ex-gestor, face a sua tempestividade, **negando-se-lhe provimento. MANTENDO** a decisão devastada em todos os seus termos: **multa** no valor de **R\$ 2.341,02 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e dois centavos)**, para os **Itens 1 e 2**, assim como a **IRREGULARIDADE** das presentes Contas, nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei nº 12.160/93, de acordo com Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de Fevereiro de 2014.

 - Conselheiro Presidente

 - Conselheiro Relator

Fui presente:  - Procurador (a) de Contas